



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399547

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122565-58.2025.8.26.0000
Relator(a): PAULO AYROSA
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Agravante : CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS
Agravado : ALEXANDRETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Comarca : Itatiba – 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Renata Heloísa da Silva Salles

V O T O Nº 56.393

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE O MESMO NEGÓCIO JURÍDICO, JULGADO O PRIMEIRO PELA E. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL E PENDENTE DE JULGAMENTO O SEGUNDO, PELA MESMA CÂMARA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA PREVENTA. Tendo a Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte de Justiça apreciado anteriormente recurso de apelação e estando pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação que versa sobre o mesmo negócio jurídico desta demanda, impõe-se reconhecer a prevenção daquela E. Câmara, a teor do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido, determinada a remessa à Câmara preventa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS**, contra a r. decisão de fls. 97/100 dos autos principais que indeferiu o pedido de tutela de urgência para bloqueio do levantamento de valores nos autos do processo nº 1001314-43.2013.8.26.0281, decorrentes do negócio celebrado nos autos do processo nº 1002782-32.2019.8.26.0281, proferida em sede de ação de anulação de negócio jurídico, relativa a mandato, ajuizada frente a **ALEXANDRETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Almeja a autora a reforma da decisão, aduzindo, em suma, que embora seja casada sob o regime da comunhão universal de bens com Alberto de Faria Pamos, encontram-se separados de fato desde 2018, estando em curso ação de separação nº 1003455-49.2024.8.26.0281, em que ainda não foi decretado o divórcio. Assim, em razão do regime de casamento, o patrimônio do casal é único, sendo certo que o valor depositado nos autos do processo nº 1001314-43.2013.8.16.0281 poderá ser resgatado em razão do acordo firmado pelo sr. Alberto nos autos da ação de execução nº 1002782-32.2019.8.26.0281, no dia 24.06.2024, no valor de R\$ 919.171,57, sem a sua anuência ou conhecimento. Diz que o montante não pertence exclusivamente ao varão, porquanto é derivado de patrimônio do casal em processo datado no ano de 2013, ou seja, o levantamento do valor retro, acarreta prejuízo de R\$ 459.858,78 à agravante, uma vez que os bens do extinto casal deverão ser divididos igualmente com a decretação do divórcio. Salienta que, embora a Juíza 'a quo' entenda que não há nos autos nenhum documento comprobatório da incapacidade civil do sr. Alberto na ocasião em que realizou o acordo, encontra-se em trâmite ação de interdição movida pela filha do sr. Alberto, sob o nº 1004157-92.2024.8.26.0281, por padecer ele de transtornos psiquiátricos desde 2019, que se agravaram nos últimos anos, sendo certo que até a presente data não houve a realização da perícia, em razão de esquiva, estando atualmente preso no Centro de Detenção Provisória situado na cidade de Jundiaí/SP, em razão do perigo que vem oferecendo não só à agravante, como a terceiros. Ressalta que o sr. Alberto vem dilapidando o patrimônio do filho, sendo determinado na ação nº 1003166-19.2024.8.26.0281, a alteração de curatela para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, em razão dos indícios de incapacidade civil do sr. Alberto. Observa a existência de decisões conflitantes proferidas pela Juíza 'a quo', vez que nos autos da ação de execução nº 1002782-32.2019.8.26.0281, entendeu que não havia comprovação da incapacidade civil do sr. Alberto e reconheceu como válido o acordo no qual ele assumia o débito de R\$ 1.742.939,54, mas não homologou o acordo realizado entre ele e sua filha Melina, nos autos da interdição nº 1004157-92.2024.8.26.0281, sob fundamento de que enquanto se discute sua capacidade civil, não é possível ter certeza sobre sua vontade e por precaução somente seria analisado o acordo realizado entre as partes após a realização da perícia, a fim de constatar se o sr. Alberto está em plena capacidade civil para firmar acordos. Ainda que não tenha sido realizada a perícia do sr. Alberto, é de se concluir que negócio pactuado padece de suposta nulidade, uma vez que confirmado pela documentação anexa que na época dos fatos ele não tinha capacidade civil de firmar contratos, portanto, o negócio jurídico pactuado entre as partes não poderá produzir efeitos em virtude da ausência dos requisitos no plano de validade, conforme preceitua o artigo 104, I, do Código Civil. Entende que nenhuma pessoa em posse plena de sua capacidade mental firmaria acordo após sentença extintiva do débito, em seu favor, como se deu. Ademais, no ato da realização do negócio, não estava amparado por advogado, sendo certo que a procuradora Sabrina anexou procuração datada de 28.04.2024, mas nunca houve a renúncia/substabelecimento do anterior causídico, Álvaro Matheus. Pede o bloqueio do levantamento dos valores, até a realização da perícia psiquiátrica, ainda que na proporção de 50%, visto que pertencentes à meação da agravante. Pugna pelo parcelamento do pagamento das custas iniciais. Pleiteia a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. 31ª Câmara de Direito Privado, eis que deve ser reconhecida a prevenção da Colenda 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o Regimento Interno deste E. Tribunal, em seu art. 105, determina a fixação da prevenção pela distribuição de novos recursos oriundos do mesmo processo ou de outros a ele vinculados por conexão ou acessoriedade, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição”. (g.n.)

No caso, Claudete Maria de Favari Pamos ajuizou a presente ação de anulação de negócio jurídico nº 1001866-85.2025.8.26.0281, objetivando a anulação do acordo celebrado entre VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ALBERTO DE FARIA PAMOS, de um lado, com ALEXANDRETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, de outro, datado de 24.06.2024, envolvendo honorários advocatícios no montante de R\$ 919.171,57, sendo o ajuste noticiado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1002782-32.2019.8.26.0281 (fls. 320/322 daqueles autos e fls. 35/37 destes). Cumpre esclarecer que a ora autora, Claudete Maria de Favari Pamos é cônjuge de Alberto de Faria Pamos e ingressou naquele feito executivo na condição de terceira interessada, apontando a necessidade de anulação da avença, por ser casada no regime da comunhão universal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens com Alberto, a despeito da separação de fato e existência de ação de separação judicial em curso, entendendo que o acordo lhe é prejudicial, pois envolve o elevado valor de R\$919.171,57, sem levar em conta sua meação. O feito executivo foi extinto sem exame do mérito, consoante a r. sentença de fls. 27/30 daqueles autos (fls. 25/28 deste agravo) e, após a interposição de recurso de apelação, sobreveio a petição de fls. 318/322, noticiando a celebração de acordo entre Alberto de Faria Pamos e Ville de France Empreendimentos Imobiliários e o escritório Alexandretti & Advogados Associados, para reconhecer como devida ao escritório de advocacia, o valor de R\$ 1.742.939,54 a título de honorários advocatícios, a ser pago através do levantamento de valores penhorados no montante de R\$ 919.717,57, nos autos do processo nº 1001314-43.2013.8.16.0281, que tramitou perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP. O Exmo. Relator, Des. José Augusto Genofre Martins, integrante da C. 32ª Câmara de Direito Privado, proferiu decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, é incontroverso que a r. sentença de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do débito perseguido pelo apelante.

Consoante se verifica do peticionado em grau recursal, o executado manifestou desinteresse em qualquer conciliação. Após considerável lapso temporal, foi apresentada a minuta de acordo acostada às fls. 320/322 sem os elementos necessários para aferir a autenticidade da assinatura digital via gov.br.

Assim, considerando que aparentemente há uma incompatibilidade lógica no referido acordo, bem como impossibilidade de aferir a autenticidade das assinaturas digitais e, ainda, a repentina inclusão do representante legal da parte apelada como devedor, intime-se o apelado para manifestação acerca da minuta de acordo de fls. 320/322, no prazo de 05 (cinco) dias” (fls. 340/342).

A ora agravante, Claudete, ingressou naqueles autos como terceira interessada, pugnando pela não homologação do acordo (fls. 375/377). O apelo não foi conhecido, consoante Acórdão de fls. 380/385 daqueles autos, proferido em 15.08.2024 (fls. 29/34 deste agravo), baixando os autos à origem, com a posterior homologado da avença por decisão de fls. 474/475, publicada em 22.01.2025. Ingressou nos autos o anterior advogado do executado, Alvaro Matheus de Castro Lara, arguindo o descabimento da celebração de acordo envolvendo honorários advocatícios sem a sua participação, pleiteando a reserva da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária que lhe cabe, mas a pretensão foi indeferida em primeiro grau (fls. 494/495), sendo a decisão atacada por recurso de Agravo de Instrumento nº 2081722-51.2025.8.26.0000, distribuído por prevenção à C. 32ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, tendo sido concedido efeito suspensivo pelo Eminentíssimo Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (fls. 62/63, em 21.03.2025). A ora agravante, Claudete Maria de Favari Pamos, peticionou nos autos do referido agravo, na qualidade de terceira interessada, pugnando pela suspensão da liberação de quaisquer valores no processo principal, por ser meeira do patrimônio negociado e não haver sua anuência nas tratativas realizadas (fls. 126/128), encontrando-se os autos conclusos ao Relator.

Assim, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação e a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, tem-se que ficou estabelecida a prevenção daquela E. 32ª Câmara para o julgamento de todos os recursos relativos à mesma ação ou aos feitos derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, incluindo o presente agravo de instrumento interposto.

Em outras palavras, tanto naquela ação nº 1002782-32.2019.8.26.0281 e agravo de instrumento nº 2081722-51.2025.8.26.0000, quanto nesta ação nº 1001866-85.2025.8.26.0281, há discussão sobre a validade do acordo celebrado por Alberto Pamos em nome da pessoa jurídica da qual é representante legal, e escritório de advocacia, envolvendo valores decorrentes de honorários advocatícios, de modo que os feitos envolvem o mesmo negócio jurídico, embora inexista a identidade total das partes, mas apenas parcial, constando a ora agravante como terceira interessada em ambos os processos. Destarte, o direcionamento a um mesmo julgador se faz necessário para uniformização das decisões.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

“APELAÇÃO – Ação de reintegração de posse – Demanda derivada do mesmo fato que a ação de nº 1022128-65.2024.8.26.0451 – Prevenção - Competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para julgamento deste recurso - Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101443-86.2025.8.26.0000; Relator (a): **Michel Chakur Farah**; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025).

Posto isto, não conheço do recurso, determinando a sua redistribuição à C. 32ª Câmara de Direito Privado, pois preventa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator